



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.174, DE 2011

(Do Sr. Luiz Otavio)

Altera o art. 249 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acresce parágrafos ao art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 249 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e acresce parágrafos ao art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mormente para caracterizar como permanentes os crimes em tais dispositivos definidos.

Art. 2º O art. 249 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 249.

Pena – reclusão de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º O comportamento criminoso cessa somente com a restituição ou retomada da guarda do menor ou do interdito.

§ 2º A pena é aplicada em dobro se a subtração recai sobre recém-nascido.

§ 3º O fato de ser o agente pai, mãe ou tutor do menor ou ainda curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do poder familiar, tutela, curatela ou guarda.

§ 4º No caso de restituição espontânea do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações e o afastamento não excedeu a quinze dias, o juiz pode deixar de aplicar pena. (NR)”

Art. 3º O art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 237.

§ 1º O comportamento criminoso cessa somente com a restituição ou retomada da guarda da criança ou do adolescente.

§ 2º A pena é aumentada de dois terços se a subtração recai sobre recém-nascido. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistiu-se num passado recente a um estarrecedor crime contra a instituição familiar brasileira. Com efeito, o sempre lembrado “Caso Pedrinho” mostrou-nos como uma família pode ser facilmente desestruturada. Arrebatado com poucos dias de vida dos braços de sua mãe, a criança, longe de sua verdadeira família, cresceu em meio ao capricho criminoso, enquanto os pais biológicos não poupavam esforços para encontrá-la.

Em casos concretos como o citado, o que é ainda mais grave do que o fato em si é a impunidade que muitas vezes pode resultar em razão da prescrição da pena em fulcro na legislação vigente, a qual serviria até mesmo de incentivo (por que não?) à prática de crimes semelhantes. Impende, pois, que este Poder Legislativo encontre uma solução na esfera penal mais razoável para acontecimentos futuros de tal ordem.

Nesse sentido, propõe-se nesta oportunidade a alteração dos artigos 249 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940) e 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que tratam das modalidades delituosas de subtração de incapazes, a fim de se prever então que a contagem do prazo prescricional relativo à pena começará a correr da data da restituição ou da retomada da guarda do menor ou interdito, devendo, para tanto, os referidos crimes serem doravante considerados permanentes, percutindo-lhes, como é natural, a regra do art. 111, inciso III, do aludido Código.

Outrossim, parece-nos que a pena prevista no art. 249 do Código Penal está muito aquém da gravidade objetiva do fato, bastando compará-la com a do art. 237 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por esse motivo, julgamos inadiável sua elevação conforme a proposta que nessa linha ora é feita.

Ademais, é de se reconhecer também que a reprovabilidade da conduta é muito maior quando a subtração recai sobre recém-nascido, considerando-se os traumas para a criança, inclusive o risco de vida, e para a parturiente. Justifica-se, pois, também a causa de aumento da pena nos termos em que é proposta.

Finalmente, ciente do fato de que a subtração de incapazes pode ser praticada pelos próprios pais ou parentes próximos por curto período, sobretudo em situações de desentendimento familiar, optamos ainda por manter o

instituto do perdão judicial, incrementando-o com uma condição temporal, qual seja, a de que o afastamento do menor não ultrapasse quinze dias, exigindo-se concomitantemente que a restituição seja espontânea.

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os benefícios que dele deverão advir sob a ótica penal serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado LUIZ OTAVIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....

TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....

Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final

Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível

Art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII **DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

CAPÍTULO I **DOS CRIMES**

Seção II **Dos Crimes em Espécie**

.....

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferecer ou efetiva a paga ou recompensa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
